



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727580/2018-93
ACÓRDÃO	9202-011.571 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PARQUE SOCIAL - EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. VI DO ART. 29 DA LEI Nº 12.101/2009. CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4480, ateve-se a declarar a inconstitucionalidade do inc. VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual permanece de observância obrigatória os demais requisitos previstos no dispositivo para o gozo da imunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2402-010.913, colmatado pelo acórdão de nº 2402-012.139, ambos proferidos pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de Julgamento que, i) por maioria de votos conheceu do recurso voluntário manejado por PARQUE SOCIAL - EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; e, ii) por maioria de votos, deu-lhe provimento para cancelar o crédito tributário relativo às contribuições da empresa e para o GILRAT.

Colaciono, por oportuno, a ementa dos objurgados acórdãos e seus respectivos dispositivos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

As contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados “Terceiros” não se destinam à Seguridade Social, e, portanto, não estão abrangidas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado: **(i)** por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Vinícius Mauro Trevisan, que entenderam ter ocorrido propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa decorrente do princípio da unidade de jurisdição; **(ii)** por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para cancelar apenas o lançamento relativo às contribuições da empresa e para o Gilrat. Os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Ana Cláudia Borges de Oliveria (relatora) deram provimento ao recurso interposto. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz, negou-lhe provimento. Designado pra redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechman Júnior. (f. 960/961)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. (f. 982)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 994/1.020) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos paradigmas nºs 2202-010.020 e nº 2202-009.130, em situação análoga, entendeu pela necessidade de observância do disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Pugna pela reforma da decisão recorrida

que, com fundamento no decidido nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, a Ministra Rosa Weber, no julgamento de embargos de declaração no RE 566.622/RS, acolheu a tese de inconstitucionalidade formal apenas do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, permanecendo hígido, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o restante do dispositivo. **Partindo dessa explanação detalhada e literal do voto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que a interpretação do acórdão recorrido ultrapassa, e desrespeita, a determinação daquele julgado.** (f. 1.020)

Às f. 1.021/1.033 acostado o despacho de admissibilidade concluindo que, da análise dos acórdãos recorrido e paradigmas, se verifica a divergência suscitada. **Cumpra dizer que em todos os acórdãos, trata-se de entidades que se consideraram isentas ao argumento de que possuíam o CEBAS, sem no entanto preencher todos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, para períodos compreendidos a partir de sua vigência.** No acórdão recorrido, a Relatora considerou que a existência do CEBAS seria suficiente para o reconhecimento da entidade como isenta, eis que somente lei complementar poderia estabelecer outros requisitos e, sendo a Lei nº 12.101/2009 uma lei ordinária, a entidade não estaria obrigada ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos. **Nos paradigmas, por sua vez, além de as entidades possuírem o CEBAS, o entendimento foi no sentido de deveriam cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, eis que não inquinados de inconstitucionalidade.** Comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (sublinhas deste voto)

Apesar de cientificada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Ponho-me de acordo com o despacho de admissibilidade, na medida em que, tanto nos paradigmas quanto no recorrido discute-se a aplicabilidade do disposto art. 29 da Lei nº 12.101/2009., em situações parelhas.

O acórdão recorrido sustenta que

[d]e acordo com a embargante, “não se pode considerar que a concessão de CEBAS dispensa a contribuinte do cumprimento das demais exigências, pois são requisitos cumulativos e obrigatórios para fazer jus à imunidade” (fl. 993).

Ocorre que esse entendimento parece equivocada à medida que o Supremo Tribunal Federal esclareceu, no julgamento do RE 566.622 e da ADI 4.480 que cabe somente à Lei Complementar definir as condições e requisitos materiais para a fruição da imunidade tributária.

Em sentido oposto, no primeiro paradigma, de nº 2202-010.020 dito que

o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, por trazer aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, sendo assim passíveis de definição em lei ordinária, foi declarado constitucional, de forma que deve ser observado pelo aplicador da Lei.

O segundo paradigma, de nº 2202-009.130, por sua vez, ostenta em ementa tese frontalmente colidente à encampada na decisão recorrida. Confira-se:

Somente ficavam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir de 30/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Conheço, pois, do recurso especial fazendário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia determinar quais seriam os requisitos previstos para que a parte ora recorrida pudesse gozar da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CRFB/88, que determina, ao meu aviso, de forma atécnica serem “*isentas* de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às *exigências estabelecidas em lei*.” Após anos de imbrólios jurisprudenciais e doutrinários, o exc. Supremo Tribunal Federal finalmente colocou uma pá de cal na controvérsia quando o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 18/12/2019, acolheu parcialmente os aclaratórios manejados pela Fazenda Nacional no bojo do RE nº 566.662/RS (Tema de nº 32), prolatando o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. **Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.**

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE nº 566.622 ED, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel.ª p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, publicado em 11/05/2020)

Pôde o Guardião da Carta Constitucional debruçar-se ainda sobre a conformidade da Lei nº 12.101/2009 com o ordenamento jurídico pátrio no bojo da ADI nº 4480 tendo, em sede de embargos, prolatado a seguinte decisão no controle concentrado de constitucionalidade:

O Tribunal, por unanimidade, **acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei nº 12.101/2009** no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

A despeito de ter restado consignado no acórdão de embargos que o Regimento Interno deste eg. Conselho “preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF” (f. 1.659), a Turma *a quo* extrapolou a declaração de inconstitucionalidade ultimada pelo Poder Judiciário – o único que detêm competência para tanto, *frise-se* – dizendo estar todo o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 inquinado por mácula, o que, como visto, não se mostra verossímil.

Note que no acórdão que apreciou os embargos manejados pela parte ora recorrente dito padecer o *decisum* de “omissão quanto à questão relativa aos descumprimentos das exigências constantes dos **incisos IV e VIII do art. 29 da Lei nº 12.101/09**”, ambos de observância obrigatória, mormente no âmbito deste órgão cuja competência está restrita ao controle de legalidade do ato administrativo, porquanto não alcançados pela declaração de inconstitucionalidade – limitada ao inc. VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. **Merece ser provido o recurso especial fazendário, portanto.**

A tese acolhida para afastar o lançamento, suscitada de ofício, fez com que a única alegação trazida em sede de recurso voluntário não fosse apreciada, eis que constatada a prejudicialidade. Transcrevo o que consta no acórdão recorrido:

De acordo com a recorrente, a divergência que deu causa à autuação decorre das GFIPs da Contribuinte terem sido indevidamente apresentadas como cumulativas (complementando as anteriores), quando na verdade, deveriam ter sido declaradas como retificadoras (substituindo as anteriores). Ao invés de apresentar uma única GFIP contendo todas as informações da maneira consolidada, a Contribuinte declarou incorretamente diversas GFIPs, que se analisadas globalmente de forma cumulativa (uma complementando a anterior) contém todas as informações devidas. O objetivo era individualizar os empregados por centro de custeio. Por fim, **aduz que os recolhimentos das contribuições sociais feitos via GPSs ao longo do exercício ocorreram regularmente.** De acordo com o art. 32, I da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, I, §9º, do RPS, a empresa é obrigada a elaborar folhas de pagamento dentro dos padrões estabelecidos pelo INSS. **Ocorre que aqui o lançamento refere-se a obrigação principal, cuja análise entendo que resta prejudicada frente ao julgamento favorável do mérito.** De todo modo, a par do resultado final do julgamento, quando os autos forem baixados devem ser considerados todos os recolhimentos das contribuições sociais feitos via GPS pela recorrente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira